

BATISTA DE SOUZA ADVOGADO: IVONEY PEREIRA BAPTISTA DE SOUZA OAB/RJ-073138 APELANTE: ITAU UNIBANCO S A ADVOGADO: ARMANDO MICELI FILHO OAB/RJ-048237 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRETENSÃO DE APRESENTAÇÃO DAS COBRANÇAS EFETUADOS NO CARTÃO DE CRÉDITO DO AUTOR NO PERÍODO CONTRATADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, PARA CONDENAR O RÉU A PRESTAR AS CONTAS NA FORMA PLEITEADA NA INICIAL, NO PRAZO DE QUARENTA E OITO HORAS, DEIXANDO DE ESTABELECEER HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N.º 1293558/PR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.1. A ação de prestação de contas será proposta sempre que a administração de bens, valores ou interesses de determinado sujeito seja confiada a outrem, constituindo verdadeiro ônus de quem gerencia recurso de terceiros, o que, contudo, não se aplica à hipótese dos autos, visto que, no contrato de cartão de crédito, não ocorre a transferência de recursos à administradora para serem geridos por ela.2. A administradora de cartão de crédito efetua o pagamento aos fornecedores de produtos e serviços adquiridos pelo seu titular, que, se não adimplir a fatura na data aprazada ou, ainda, o fizer em valor menor do que o cobrado, ficará responsável por quitar a quantia restante, que será financiada, cujo valor será acrescido dos encargos contratuais. 3. É pacífico na jurisprudência pátria que um dos requisitos para a propositura da ação de prestação de contas é a delimitação do período em relação ao qual se postula esclarecimentos, indicando a presença de lançamentos duvidosos que justificam a provocação da jurisdição estatal. Precedente: AgRg no AREsp 597770 / PR - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - 4ª TURMA - Data do Julgamento: 10/02/2015 - Data da Publicação/Fonte: DJe 13/03/2015.4. O autor pugna pela prestação de contas de todos os encargos incidentes em sua fatura de cartão de crédito de forma genérica, sem apresentar o período exato ou as cobranças que entende duvidosas.5. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RESP n.º 1293558/PR), na forma dos artigos 543-C do CPC/1973 e 1.036 do CPC/2015, firmou a tese de que, nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas.6. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça adota o mesmo entendimento, no sentido de que o consumidor não possui interesse de agir na ação de prestação de contas que versa sobre contratos nos quais não há transferência de recursos a serem geridos pela instituição financeira ou, in casu, pela administradora de cartão de crédito, conforme se depreende nas decisões proferidas por este órgão julgador. Precedentes: Apelação Cível nº: 0032241-10.2014.8.19.0203, Des. WERSON REGO, Julgamento: 27/07/2016; Apelação Cível nº: 0010483-36.2015.8.19.0042, Des. ISABELA PESSANHA CHAGAS, Julgamento: 06/07/2016; Apelação Cível nº: 0122026-61.2012.8.19.0038, Des. LEILA ALBUQUERQUE, Julgamento: 03/11/2015.7. Recurso do réu provido. Recurso do autor prejudicado. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso do réu, prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto do Relator.

**041. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0065715-91.2017.8.19.0000** Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 6 VARA CÍVEL Ação: 0027730-43.2017.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00643920 - AGTE: JOÃO FORTES ENGENHARIA S A ADVOGADO: FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO OAB/RJ-098915 AGDO: FÁBIO RAUNHEITTI NETO ADVOGADO: GUSTAVO MARQUES DIAS OAB/RJ-160813 ADVOGADO: PEDRO EZIEL CYLLENO NETO OAB/RJ-145712 ADVOGADO: ADRIANA BARBOSA CANOSA MIGUEZ OAB/RJ-145892 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DEFERIMENTO DA TUTELA DETERMINANDO A ABSTENÇÃO DE COBRANÇA E DE INCLUSÃO DOS DADOS DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RÉ PRETENDENDO A REFORMA DA DECISÃO.1. Da leitura do artigo 300 do CPC, decorre a necessidade de prova inequívoca, para incurrir no julgador a verossimilhança das alegações formuladas pelo pretendente, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação para efeito de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. 2. Em sede de cognição sumária, cabe ao Juiz dirigente do processo aferir a relevância do direito alegado (fumus boni iuris), o que tanto pode conduzir ao deferimento ou indeferimento do pleito.3. A data inicial prevista para entrega do empreendimento era 30/10/2016, prorrogável por 180 dias, estendendo-se até 30/04/2017, sendo que, em análise perfunctória, verifica-se que, quando o agravado suspendeu os pagamentos, a agravante já se encontrava em mora, eis que ultrapassado o prazo fatal para entrega do imóvel.4. O prazo do artigo 49 do CDC somente tem aplicação em caso de compras realizadas à distância, ou seja, fora do estabelecimento comercial, como ocorre em sites de internet, televendas ou catálogos, o que não é a hipótese sub iudice. 5. Manutenção da decisão que determinou a suspensão das cobranças e a abstenção da inscrição dos dados do promitente comprador nos cadastros restritivos de crédito, diante da verossimilhança das alegações autorais.6. Incidência da Súmula nº 59 deste Tribunal, verbis: "Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.7. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**042. APELAÇÃO 0010684-75.2016.8.19.0209** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 6 VARA CÍVEL Ação: 0010684-75.2016.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00697446 - APELANTE: TAM LINHAS AEREAS S A ADVOGADO: FABIO RIVELLI OAB/RJ-168434 APELADO: ANNA CRISTINA CALÇADA CARVALHO ADVOGADO: MARCELO JOSÉ VILLAS BOAS CAMPOS OAB/RJ-110075 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPEDIMENTO DE EMBARQUE EM VOO INTERNACIONAL, SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VACINA DE FEBRE AMARELA DENTRO DO PERÍODO DE 10 ANOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A RÉ A INDENIZAR A AUTORA PELOS DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$ 3.361,41 E, PELOS DANOS MORAIS, NA QUANTIA DE R\$ 15.000,00. APELAÇÃO DA EMPRESA AÉREA.1. Preliminar de ilegitimidade passiva que somente foi arguida pelo primeiro réu neste recurso, consistindo em indevida inovação recursal, pois, em que pese tratar-se de questão de ordem pública, deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 336 e 337, XI). Precedentes do STJ e do TJRJ.2. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser afastada pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: Agravo de Instrumento 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível.3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) nº 636.331 e do RE com Agravo (ARE) 766.618, que os Tratados Internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros prevalecem sobre o CDC no que tange, apenas, à fixação do valor da condenação por danos materiais referentes aos casos de morte e lesão de passageiro, dano à bagagem e atraso de voos.4. Limitação da responsabilidade das empresas aéreas estabelecida no Tratado de Montreal, que impera sobre toda regra que se aplique ao transporte aéreo internacional, uma vez que promulgou a Convenção para a unificação de certas regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em 28 de maio de 1999, não abrange o presente caso de negativa de embarque. Precedente: Apelação Cível nº 0395392-61.2015.8.19.0001 - Des(a). Sônia de Fátima Dias - Julgamento: 20/09/2017 - Vigésima Terceira Câmara Cível Consumidor.5. A autora alegou ter sido impedida de embarcar na aeronave da ré, uma vez que sua vacina contra febre amarela foi realizada antes do período de 10 anos, prazo que a empresa aérea sustentava ser exigência da Associação Internacional de Transportes Aéreos (IATA), o que levou ao atraso de sua viagem que inicialmente estava